



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER N° 010 /2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 004/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: APROVA A MUNICIPALIZAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS SÃO DOMINGOS LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO PASSA TRÊS E ANÁLIA CARNEIRO DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO

## VOTO DO RELATOR

## RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 26 no livro próprio,
sob a folha de nº 01 em 06 de
03 de 2023 às 08 : 45 hs

Chega para análise o Projeto de Lei nº 004/2023 de autoria do Executivo Municipal, que aprova a municipalização das Escolas Estaduais São Domingos localizada no Distrito de São Pedro do Passa Três e Anália Carneiro dos Santos e dá outras providências.

Em 15/02/2023 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de legislação e justiça e redação, sendo nesta data nomeado relator. O presente Projeto de Lei consta de 04(quatro) artigos.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG e art. 105,I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Visa o referido Projeto de Lei, a municipalização das Escolas Estaduais São Domingos localizada no Distrito de São Pedro do Passa Três e Anália Carneiro dos Santos.

Ocorre que temos em nosso ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 1462/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Buritis/MG, para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Vejamos a lei:

“.....  
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental de escola estadual pública que se encontre sob atual responsabilidade do Estado.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.3º Somente haverá a absorção voluntária da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Buritis, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança após a realização do processo de consulta pública prévia.**

---

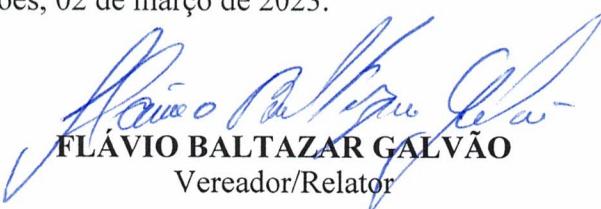
A matéria legislativa em estudo, **não comprovou documentalmente a realização de audiência pública prévia**, junto á comunidade escolar, nos termos da Lei municipal nº1462/2021, tornando-se um projeto de lei que não preenche todos os seus requisitos legais, para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

**Isto posto, em sede preliminar**, concluo pela ilegalidade do projeto de lei nº004/2023, por **ausência de cumprimento dos requisitos constantes na Lei nº1462/2021**.

No mérito, nos termos do artigo, 105, I, do Regimento Interno, **devolvemos** a matéria legislativa pelos fundamentos acima citados, e por conseguinte, encaminhamos o referido projeto de lei ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, para que nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **não receba a matéria legislativa, retirando-a de tramitação, e comunicando ao Poder Executivo dos fundamentos jurídicos, do ato administrativo ora praticado**.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

  
FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO  
Vereador/Relator

